



Número: **0809593-29.2018.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **14/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0848169-61.2018.8.14.0301**

Assuntos: **Acumulação de Cargos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO DE EDUCACAO, CULTURA, PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR, CONTRIBUINTE E MEIO AMBIENTE DO BRASIL (AGRAVANTE)	CAMILA VASCONCELOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) FABIO DAYWE FREIRE ZAMORIM (ADVOGADO)
EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (AGRAVADO)	PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3210778	17/06/2020 18:59	Decisão	Decisão

Processo nº 0809593-29.2018.8.14.0000 (29)

Comarca de Origem: Belém

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Agravo de Instrumento

Agravante: Associação de Educação, Cultura, Proteção e Defesa do Consumidor, Contribuinte e Meio Ambiente do Brasil

Advogados: Camila Vasconcelos de Oliveira OAB/PA 19.029

Fábio Dayne Freire Zamorim OAB/PA 11.991

Manoel Marques da Silva Neto OAB/PA 4.843

Agravado: Equatorial Pará Distribuidora de Energia S/A.

Relator (a): Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. EMISSÃO DE FATURAS E AVISOS DE VENCIMENTOS COM LETRAS DIMINUTAS E EM FOLHETO SIMPLES COM EXPOSIÇÃO DOS DADOS DOS TITULARES. LIMINAR NEGADA NA ORIGEM. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. TUTELA ANTECIPADA RECURSAL DENEGADA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pela ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, CONTRIBUINTE E MEIO AMBIENTE DO BRASIL/ADECAMBRASIL visando a reforma da decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital que, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA, proc. nº 0848169-61.2018.8.14.0301, ajuizado em desfavor da EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, indeferiu o pedido liminar requerido na peça de ingresso.

Em suas razões constantes no id. 1230594, págs. 01/15, historia a agravante que ajuizou a ação ao norte mencionada com vistas a condenação da agravada em danos morais coletivos no importe de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), valor esse a ser revestido ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos, na forma da Lei Complementar nº 23/1994.

Afirma que o ajuizamento da ação se deu em razão de a recorrida ter adotado, em 2014, um sistema de cobrança, emissão e entrega de faturas em inúmeros Municípios de fácil operacionalização e com custos bem baixos. No entanto, a impressão dos boletos é de tamanho diminuto e com informações obrigatórias grafadas em letras minúsculas e de difícil leitura, que muitas vezes são entregues a terceiros, inclusive os documentos contendo aviso de vencimento da conta.

Alude que o sistema de emissão e entrega de faturas, apesar de ser benéfico para a agravada, causa inúmeros danos aos consumidores. Diz que pelo reduzido tamanho e formato da letra, as informações sobre o consumo legalmente obrigatórias são grafadas quase umas sobre as outras, o que dificulta o entendimento da conta; que a entrega dos documentos sem ser envelopado expõe dados pessoais do consumidor, a exemplo do CPF, bem como que o aviso de vencimento não atenta para a privacidade do consumidor.

Argumenta, a agravante, a necessidade de concessão de tutela antecipada recursal com a finalidade de compelir a agravada a proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, o aumento do tamanho e formato da fatura de energia elétrica, bem como que todas as informações sejam



grafadas em letra tamanho 12 e negritadas; que as faturas sejam entregues envelopadas, sejam de cobrança ou de aviso de vencimento, a fim de não expor dados pessoais dos titulares da conta, tampouco o exponham em situação vexatória.

Postulou o conhecimento do recurso, a concessão e efeito suspensivo ativo nos termos defendidos e, por fim, o seu total provimento.

É o relato do necessário.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que tempestivo e dispensado de preparo ante a isenção prevista no artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e estando a matéria tratada inserida no rol das hipóteses previstas no art. 1.015 do NCPC/2015, conheço o presente recurso de agravo de instrumento e passo a apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal formulado nele formulado.

O Novo Código de Processo Civil/2015 em seu art. 1019, inciso I, assim prevê:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;” (grifo nosso)

Para fins de concessão de tutela antecipada recursal, deve o recorrente demonstrar a probabilidade do direito alegado, ou seja, aquele que em um juízo inicial reflete um elevado grau de certeza às alegações da parte e o perigo de lesão grave com a demora no provimento jurisdicional, esta entendida como o prejuízo advindo em caso de demora na prestação jurisdicional, na forma do artigo 300, do CPC, “*verbis*”:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...)

No caso vertente, insurge-se a agravante contra decisão denegatória de tutela antecipada cadastrada no id. 1230595, págs. 01/02, que foi proferida sob o fundamento da necessidade de instauração do contraditório, bem como pela ausência do risco de dano de difícil reparação em caso de não concessão da medida perseguida.

Na hipótese dos autos, de fato, a probabilidade do direito invocado pela recorrente não se mostra incontroversa, uma vez que a matéria debatida no processado carece de maiores elementos probatórios, surgindo importante os esclarecimentos dos fatos pela concessionária de energia elétrica.

Nesse contexto, vislumbrando que a matéria ventilada no presente recurso se mostra controvertida, bem como pela ausência de elementos satisfatórios a ensejar a reforma da decisão agravada, a sua manutenção deve prevalecer por ora.

Posto isto, nos termos do art. 1.019, I, do NCPC, **INDEFIRO** a antecipação de tutela de urgência requerida pela agravante.

Intime-se a agravada para, caso queira e dentro do prazo legal, responder ao recurso, sendo-lhe facultado juntar documentação que entender conveniente, na forma do art. 1.019, II, do NCPC.

Estando nos autos a resposta ou superado o prazo para tal, vista ao Ministério



Público com assento neste grau na qualidade de *custos legis*.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3.731/2015-GP.

Belém, 16 de junho de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
Relator

